



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



CONTAS DE GOVERNO 2022

**PARECER DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS**



MPC
Ministério Público
de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PIRAI
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022 – PROCESSO TCE-RJ Nº 220.003-4/23

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sumário

1 Relatório	3
2 Análise da manifestação	4
3 Conclusão	5
3.1 Ressalvas.....	7
3.2 Recomendação.....	8
3.3 Demais propostas.....	8



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1 Relatório

Retorna o presente processo a este *Parquet* de Contas em decorrência da decisão monocrática, de 10.11.2023, da relatora, Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta, Dr^a. Andrea Siqueira Martins, que deliberou pela comunicação aos Srs. Arthur Henrique Gonçalves Ferreira (período de 01.01 a 06.10.2022) e Ricardo Campos Passos (período de 07.10 a 31.12.2022), para que pudessem obter vista dos autos na Coordenadoria Setorial de Prazos e Diligências – CPR e, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contado a partir da ciência da decisão, se assim entendessem necessário, apresentassem manifestação por escrito.

Com a decisão da Excelentíssima relatora foi conferida às partes interessadas ou aos seus procuradores legalmente constituídos vista do processo para apresentação de documentos e justificativas para as ressalvas apontadas no relatório técnico e no parecer deste Ministério Público de Contas.

No parecer apresentado em 09.11.2023 o *Parquet* acompanhou a proposta apresentada pelo d. corpo instrutivo e **concluiu que as contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo deveriam ser julgadas regulares pela Câmara Municipal de Piraí**, propondo ao plenário deste E. Tribunal, no âmbito de sua competência constitucional, a emissão de parecer prévio favorável à respectiva aprovação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Para cumprimento da decisão monocrática, o jurisdicionado apresentou documentação que foi autuada sob documento TCE-RJ 26.650-9/2023.

O d. corpo técnico procedeu ao exame (instrução de 14.12.2023) da manifestação escrita apresentada pelos jurisdicionados e **concluiu pelo acolhimento das justificativas apresentadas para a ressalvas nº 03 do relatório instrutivo inicial. Por outro lado, os elementos trazidos aos autos não foram capazes de desconstituir as ressalvas nºs 01 e 02 daquele relatório técnico.**

Dessa forma, o corpo instrutivo **manteve a proposta de emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas com 02 (dois) ressalvas, com igual número de determinação, e 01 (um) recomendação, todas elencadas na conclusão da análise técnica.**

É o relatório. Passo a opinar.

2 Análise da manifestação

Após o exame das justificativas apresentadas pelo jurisdicionado e a análise empreendida pelo corpo técnico, **o Parquet de Contas endossa a conclusão da instância instrutiva.**

Isto posto, o *Parquet* **manterá a proposta de parecer prévio favorável à aprovação das contas.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3 Conclusão

CONSIDERANDO que, consoante o disposto nos artigos 75 da Constituição Federal e 122 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal de Contas é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do estado;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para emitir Parecer Prévio sobre as Contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, a serem julgadas pelas Câmaras de Vereadores, diante do que dispõe o artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público de Contas cabe, no âmbito da jurisdição de Contas, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de o Ministério Público de Contas, mediante parecer escrito, oficiar nos Processos de Prestação de Contas de Governo, respeitada a independência funcional do Procurador designado;

CONSIDERANDO que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Piráí, referentes ao exercício de 2022, **observaram as disposições legais pertinentes, exceto quanto às ressalvas relacionadas na conclusão deste parecer;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CONSIDERANDO que serviram de base a este parecer a documentação que constituiu este processo, e, sobretudo, o relatório do corpo instrutivo deste Tribunal e os números e dados neste consolidados e referendados;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, designada por Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e prescreve medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial a serem cumpridas pela administração pública direta, autárquica e fundacional, e as empresas dependentes de recursos do Tesouro municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio deste Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara Municipal não exoneram de eventual responsabilidade os ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens, dinheiro e valores públicos, quando do exame das respectivas Contas, como deflui da sistemática constitucional e do disposto na Lei Complementar Estadual nº 63/90;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, DE ACORDO COM O D. CORPO INSTRUTIVO OPINA:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das contas de governo dos Chefes do Poder Executivo de PIRAÍ, de responsabilidade dos Excelentíssimos Senhores Arthur Henrique Gonçalves Ferreira (período de 01.01 a 06.10.2022) e Sr. Ricardo Campos Passos (período de 07.10 a 31.12.2022), com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO** a seguir relacionadas ao Prefeito, para que, sendo o caso, determine o cumprimento aos agentes competentes da administração municipal, observadas as sugestões de encaminhamento.

3.1 Ressalvas

RESSALVA N.º 01

O valor total das despesas na Função 10 – Saúde, evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, diverge do registrado pela contabilidade.

DETERMINAÇÃO N.º 01

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis, em conformidade com a Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESSALVA N.º 02

Realização de Audiência Pública pelo gestor do SUS, em período não condizente com o disposto no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO N.º 02

Envide esforços no sentido de promover as audiências públicas, por intermédio do gestor do SUS, na periodicidade estabelecida no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

3.2 Recomendação

RECOMENDAÇÃO N.º 01

Para que o Município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

3.3 Demais propostas

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, ao **atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Pirai**, para que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

a) tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF, e

III - COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, ao Sr. RICARDO CAMPOS PASSOS, atual Prefeito Municipal de Piraí, para que seja alertado:

a) quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser aplicada no último ano de mandato dos titulares de Poder;

b) quanto às decisões deste Tribunal, proferidas no bojo dos Processos TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e 208.708-6/22, que firmaram entendimentos desta Corte acerca das despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da **modulação de seus efeitos**, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal n.º 9.478/97, que ocorrem nos casos de campos de produção de grande volume e alta rentabilidade, não devem ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;

c) quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da utilização dos recursos de compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 12.858/13 (pré-sal), bem como sobre o período para aplicação destes recursos;

d) quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n.º 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;

e) quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas no tópico **7.5.2, 7.5.3 e 7.5.4** do relatório técnico, até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico **7.5.5** do relatório técnico, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

f) quanto ao adequado cumprimento das decisões emanadas por esta Corte no que tange aos editais de limpeza urbana, sob pena de ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal.

Em 18 de dezembro de 2023.

HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Procurador-Geral de Contas
(Documento assinado digitalmente)